



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO:10/11/05

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11049

EM APENSO: DENÚNCIAS Nºs 11048, 11084, 645386, 645387 E PRESTAÇÕES
DE CONTAS DE CONVÊNIOS Nºs 119750 e121396

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto para a apuração de denúncias sobre irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos Srs. Jerônimo Rodrigues de Lima (1983-1988) e Adão Pereira de Souza (1989-1992).

As referidas denúncias versaram sobre fatos ocorridos nos dois últimos exercícios da administração do ex-Prefeito Sr. Jerônimo Rodrigues de Lima (1987-1988); e durante a gestão do seu sucessor, Sr. Adão Pereira de Souza, de 1989 a 1991; sendo denunciantes – quanto ao primeiro denunciado – os vereadores locais à época e, quanto ao segundo denunciado, também os vereadores locais, porém indiretamente, em duas oportunidades: em 1989, através do então Deputado Raimundo Albergaria e, em 1990, por meio do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, vereador Aristides Vieira.

Em resumo, quanto ao primeiro mandatário, Jerônimo Rodrigues de Lima, denunciou-se:

1) que passou, nos dois últimos anos do seu governo, a morar em Belo Horizonte, aqui gastando as verbas municipais; que deixou, na sua ausência, um caminhão da Prefeitura entregue aos funcionários para a sua utilização em fretes e serviços particulares; que permitiu a penhora de uma máquina da Prefeitura, por falta de pagamento, a favor de uma oficina mecânica de Eunápolis/BA; que deixou abandonada, no tempo, uma retroescavadeira do Município;

2) que desviou, em proveito próprio, em conluio com terceiros, recursos do FPM e de convênios; e que realizou o pagamento de empréstimos obtidos junto a particulares, e



3) que se ressarciu, junto ao caixa da Prefeitura, do valor de despesas com gastos pessoais e festejos não realizados.

Quanto ao segundo mandatário, Adão Pereira de Souza, denunciou-se que praticara:

1) o desvio de verbas do FPM para o pagamento de empréstimos obtidos junto a pessoas particulares;

2) o desvio de recursos para doação a entidade fantasma;

3) a negociação irregular de um carro da Prefeitura com o Delegado de Polícia local;

4) a distribuição de cestas básicas para os seus correligionários políticos e os da Presidente da Câmara;

5) o pagamento, às custas do erário, de despesas pessoais com festas, lanches, coquetéis, hospedagens e churrascos;

6) a aquisição de uma fazenda com dinheiro do Município;

7) a aquisição irregular de uma caminhonete D-20, de propriedade do Juiz de Direito da Comarca;

8) a prática de fraudes na execução de despesas, e

9) a realização de excessivos gastos contabilizados como sendo despesas com a recuperação de escolas nas quais não houvera a efetiva realização de obras.

Encontra-se, ainda, em autos apensados a este processo, cópia do procedimento administrativo de sindicância instaurado pelo Gabinete Militar do Governador – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, enviado pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, pelo qual a CEDEC apurou, em maio de 1993, a responsabilidade administrativa da Prefeitura Municipal, na pessoa do ex-Prefeito Adão Pereira de Souza, pelo mau uso de um caminhão-pipa Chevrolet e de uma ambulância Fiat Elba, cedidos ao Município por convênio.

A defesa prévia (exigida pelo regimento anteriormente vigente) do Sr. Jerônimo Rodrigues de Lima não pôde ser colhida porque o serviço postal dos Correios não conseguiu localizá-lo nos seus endereços de Santo Antônio do Jacinto e Belo Horizonte (fls. 121 a 124, processo 11.084). Já o Sr. Adão Pereira de Souza,



representado por advogado, apresentou a sua defesa prévia às fls. 116 até 123 (Processo nº 11049), com os documentos de fls. 124 a 177.

A inspeção "in loco" aconteceu, então, em fevereiro de 1993, consoante relatórios técnicos produzidos, independentemente, pela equipe inspetora da antiga DFOM (fl. 185 a 203) e pela equipe de engenharia então vinculada à Diretoria Geral (Pasta 3), instruídos pelos documentos contidos em pastas anexas.

Em apertada síntese, apurou-se:

1) quanto à administração do ex-Prefeito Jerônimo Rodrigues de Lima, em 1987 e 1988, a sua responsabilização pelas despesas irregulares com o pagamento de juros e dívidas contraídas com instituições financeiras (fl. 190) e junto a pessoas particulares, no valor total de Cz\$21.624.800,00 (vinte e um milhões seiscentos e vinte e quatro mil e oitocentos cruzados) e a sua responsabilização por despesas particulares e inidôneas, no valor de Cz\$6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil cruzados);

2) quanto à administração do ex-Prefeito Adão Pereira de Souza, de 1989 a 1991, a sua responsabilização por despesas particulares e despesas não comprovadas com documentos idôneos, nos totais de Cz\$43.175,60 (quarenta e três mil cento e setenta e cinco cruzados e sessenta centavos) e Cr\$913.700,00 (novecentos e treze mil e setecentos cruzeiros), conforme anexo de fls. 376/379, bem como por despesas com obras não realizadas no valor de Cr\$1.163.156.055,25 (um bilhão cento e sessenta e três milhões cento e cinqüenta e seis mil cinqüenta e cinco cruzeiros e vinte e cinco centavos), conforme valores atualizados em 22/01/93, assim como outros gastos irregulares diversos.

Concedida vista dos relatórios de inspeção aos interessados, Jerônimo Rodrigues de Lima e Adão Pereira de Souza, consoante documentos da Secretaria-Geral de fls. 237 a 265, apenas o Sr. Jerônimo Rodrigues de Lima, primeiro denunciado, apresentou defesa às fls. 267 a 270.

Ocorre que, em julho de 1996, tornou-se obrigatória a adequação da instrução processual dos autos às regras da Lei Complementar nº 33/94 e à disciplina do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual decidiu o seu Relator, à época, transformar os autos em processo administrativo, ao fundamento da regra contida no art. 225 do referido Regimento, determinando, assim, a citação



dos jurisdicionados, os já referidos ex-Prefeitos, para a apresentação, em prazo determinado, de suas alegações de defesa (fl. 279). Diante das citações, apenas o Sr. Jerônimo Rodrigues de Lima compareceu ao feito para ratificar a sua manifestação anterior. Quanto a Adão Pereira de Souza, a informação trazida aos autos pela então Prefeita de Santo Antônio do Jacinto, em julho de 1998, foi a de que mudara-se do Município ao término de seu mandato (dezembro/92), sem deixar a indicação do seu novo paradeiro (fl. 304). Conseqüentemente, a citação válida de Adão Pereira de Souza, em face deste processo administrativo, se deu por edital (fl. 308), transcorrendo-se “in albis” o seu prazo de defesa.

O reexame técnico do relatório de inspeção, em face da única defesa existente, encontra-se às fls. 313 até 379.

A Auditoria e a Procuradoria opinam, com supedâneo no relatório técnico do reexame supracitado e considerando as “variadas, vultosas e graves irregularidades verificadas”, que seja determinado aos responsáveis o ressarcimento ao erário dos valores impugnados, bem como lhes sejam aplicadas as sanções regimentais.

É o relatório.

Antes de passar ao julgamento de mérito dos itens específicos da inspeção “in loco”, devo propor a solução de dois processos apensados a este processo piloto:

O primeiro, trata-se do Processo nº 645386 autuado incorretamente como Denúncia, porquanto não contém qualquer representação feita a esta Casa, mas apenas cópia de peças do Processo nº 8531 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto – exercício de 1989, cujo parecer prévio foi emitido em 02/07/93 e arquivado em 08/03/94;

VOTO: Por essa razão, proponho seu arquivamento.

O segundo, trata-se do Processo nº 645387, autuado como Denúncia originária da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, contendo cópias do processo administrativo de sindicância pelo qual o Gabinete Militar do Governador apurou, em 1993, pela sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, o mau uso de um caminhão-pipa e de uma ambulância Fiat Elba cedidos, em 1989, ao Município de Santo Antônio do Jacinto, sem contudo concluí-lo quanto



às medidas finais punitivas tomadas em face do Município ou do seu ex-Prefeito Adão Pereira de Souza. A referida denúncia foi enviada a esta Casa após a inspeção “in loco”, motivo pelo qual não pôde ser apurada pelos nossos técnicos. Ademais, em face da sindicância já realizada pelo CEDEC no Município, o nosso trabalho de inspeção “in loco” seria dispensável, cabendo à Secretaria de Estado de Administração concluir o seu processo administrativo com os elementos que apurou, tomando as medidas cabíveis, inclusive as judiciais através da Procuradoria-Geral do Estado, o que certamente deve ter feito, uma vez que a SERHA apenas nos enviou cópias da sindicância, com os seguintes esclarecimentos: *“no tocante a esta Pasta, estão sendo adotadas as providências sugeridas pelo setor competente de recolhimento dos veículos, previamente à rigorosa perícia técnica”*.

VOTO: Assim sendo, e pelo decurso temporal, proponho o arquivamento do mencionado processo, por conter matéria que não restou apurada pela nossa equipe de inspeção e nem foi incluída no contraditório administrativo destes autos.

Em seguida, passo a relatar e propor a decisão para cada item da inspeção “in loco”:

I – Denúncias sobre a Administração do ex-Prefeito Sr. Jerônimo Rodrigues de Lima (1983-1988) – Fatos ocorridos nos exercícios de 1987 e 1988:

1) A apuração dos fatos contidos nos quatro primeiros tópicos das representações aqui oferecidas, quais sejam: a mudança do ex-Prefeito para Belo Horizonte, onde teria passado a gastar a receita municipal; a entrega de um caminhão aos servidores municipais para a sua utilização em fretes particulares; o consentimento na penhora de uma máquina do patrimônio municipal, por falta de pagamento, a favor de uma oficina mecânica de Eunápolis/BA; e o abandono de uma retroescavadeira, nos termos do relatório técnico, não pôde se realizar devido à imprecisão e insuficiência dos elementos da denúncia, bem como à ausência do oferecimento de indícios suficientes à inspeção, tudo isso aliado à falta de registro desses fatos na Prefeitura local, já tendo transcorridos cinco anos das suas ocorrências, na data da fiscalização.



VOTO: Julgo, pois, prejudicada a apuração dos fatos denunciados neste item, consoante manifestação da equipe técnica de inspeção.

2) Desvio das receitas do Fundo de Participação dos Municípios e dos recursos decorrentes da celebração de convênios, bem como o pagamento de empréstimos obtidos junto a particulares.

Para a apuração desses fatos, a equipe técnica obteve “in loco” os documentos juntados, por cópia, na pasta 01 (um) anexa aos autos, onde estão os memorandos e balancetes mensais das receitas arrecadadas e despesas realizadas nos exercícios financeiros de 1987 e 1988 (fls. 1 a 78); assim como as notas de empenho das despesas com o pagamento de parcelas e juros mensais e da amortização de empréstimos tomados pelo Município no mesmo período (fls. 79 até 218).

Quanto às receitas arrecadadas, constatou que todos os comprovantes da transferência do FPM pelo Banco do Brasil ao Município nesses exercícios foram mantidos junto aos mencionados balancetes e memorandos das receitas, comprovando-se os seus respectivos recebimentos e as devidas correspondências na Contabilidade da Prefeitura. Todavia, a equipe técnica não logrou encontrar os extratos das contas bancárias e nem as fichas das dotações orçamentárias que pudessem contribuir para a comprovação dos gastos do erário nessa época, ressaltando-se que, até a data da inspeção (fevereiro/93), a Prefeitura não apresentara a este Tribunal as contas de 1987, servindo a inspeção para trazer os documentos necessários a sua análise. Também constatou que o Município recebera recursos originários de convênios estaduais e federais, embora não tivessem sido encontrados nos arquivos municipais, os seus respectivos instrumentos e leis autorizativas exigidas, à época.

Conseqüentemente, não se pôde comprovar em face das denúncias oferecidas, que o Prefeito denunciado tivesse se apropriado, diretamente, sem dar entrada das respectivas verbas na Contabilidade Municipal, de receitas do FPM e de convênios, em 1987 e 1988, embora documentos essenciais às contas públicas, tais como extratos bancários e fichas das dotações orçamentárias, não fossem encontrados à época da inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre as contas anuais desses dois exercícios, informo a esta Câmara que apenas as de 1987 (autos 8528) não receberam ainda o parecer prévio desta Casa, estando aguardando a restauração dos autos aqui destruídos por incêndio ocorrido em 12/04/2002; quanto às de 1988 (autos 8529), este Tribunal emitiu parecer prévio pela sua rejeição em 1994, parecer esse acolhido em julgamento da Câmara de Vereadores local ocorrido em 06/12/95. Nessa prestação de contas foram considerados o descontrole orçamentário e financeiro do Município, traduzidos na abertura de créditos adicionais sem lei autorizativa; a classificação de despesas em desacordo com a Lei nº 4.320/64; a falta de demonstração de saldos orçamentários nas notas de empenho; a falta de prévio empenho; a falta de comprovação legal das despesas; a falta de procedimentos licitatórios e a realização de operações de créditos sem o parecer prévio desta Corte de Contas.

Sobre os empréstimos financeiros obtidos pelo denunciado, a equipe inspetora comprovou "in loco" que o Município contratara operações de créditos junto às seguintes instituições sem, contudo, obter deste Tribunal de Contas, os necessários pareceres prévios favoráveis: – BDMG em 1987 e 1988; – BEMGE também em 1987 e 1988; e BIC (Banco Industrial e Comercial S/A) em 1988, totalizando Cz\$3.859.369,59 (três milhões oitocentos e cinquenta e nove mil trezentos e sessenta e nove cruzados e cinquenta e nove centavos) em 1987 e Cz\$15.374.440,16 (quinze milhões trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta cruzados e dezesseis centavos) em 1988, cujos contratos também não foram encontrados nos arquivos municipais.

Quanto à contabilização dos pagamentos de juros por empréstimos financeiros tomados pelo Município junto a pessoas físicas particulares em 1988, a equipe de inspeção apurou que tais pagamentos não decorreram de operações verdadeiramente realizadas, pelas quais determinados valores teriam sido realmente recebidos pela Prefeitura para o reforço de seu Caixa, afirmando que, ainda que isso tivesse acontecido, tais operações seriam irregulares à vista de sua imprevisão legal. Assim sendo, tem-se que as notas de empenho de nºs 33; 88; 89; 142 a 144; 207; 208; 325; 326; 376; 419 a 421; 589; 640 a 659; 661 a 664; 666; 667 e 668, de fls. 168 até 216 da pasta nº 1 (um) anexa, emitidas de janeiro a dezembro de 1988, representativas de juros pagos a pretensos credores do Município, perfazem o total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Cz\$21.624.800,00 [correspondente, em junho de 2005, a R\$104.817,03 (cento e quatro mil oitocentos e dezessete reais e três centavos), conforme atualização às fls. 392/394].

Em sua defesa prévia, o ex-Prefeito denunciado alegou que os empréstimos obtidos junto às instituições bancárias são legais porquanto autorizados pelo Banco Central. Quanto aos juros pagos a pessoas físicas em razão de empréstimos considerados inexistentes pela inspeção, o defendente não se manifestou especificamente.

As duntas Auditoria e Procuradoria opinam, assim, pela aplicação das penas de ressarcimento e multa ao denunciado.

VOTO: Verifico, neste tópico, que a equipe de inspeção comprovou, primeiramente, a prática, pelo ex-Prefeito Sr. Jerônimo Rodrigues de Lima, da contratação de operações de créditos junto a três instituições bancárias sem a obtenção dos pareceres prévios favoráveis deste Tribunal, contrariando disposição do art. 25, inciso VII, da então vigente Lei Complementar nº 3/72. Todavia, o conhecimento desse fato já se constituiu objeto de exame na prestação de contas anual do Prefeito em 1988 e já se tornou objeto de julgamento da Câmara Municipal local, razão pela qual julgo prejudicado o reexame da matéria nestes autos. Também verifico que não se comprovou que o denunciado tivesse se apropriado diretamente das verbas decorrentes de transferências do FPM e de convênios estaduais e federais. Porém, restou apurado o pagamento indevido de juros a terceiros por “empréstimos” não tomados efetivamente pelo Município, no valor total de Cz\$21.624.800,00 (vinte e um milhões seiscentos e vinte e quatro mil e oitocentos cruzados), correspondente, em junho de 2005, a R\$104.817,03 (cento e quatro mil oitocentos e dezessete reais e três centavos), consoante notas de empenho de fls. 168 a 216 da Pasta 1 (um) anexa aos autos, nas quais verifiquei não ter havido a imprescindível quitação dos diversos favorecidos pelos pagamentos ali demonstrados, estando em branco os campos destinados à coleta de suas assinaturas e à identificação dos números de seus CPF, fato esse que vem corroborar a ilegalidade e a fraude dessas despesas. Nesse aspecto, tendo eu verificado que as indicadas notas de empenho fazem referência apenas ao pagamento de “juros” pelos “empréstimos” e não mencionam o “pagamento” de



nenhuma amortização do principal eventualmente contratado, era necessário – se tivesse havido verdadeiros empréstimos tomados de particulares – que o Balanço Patrimonial do Município registrasse, em 1988, em contas de seu passivo, os valores das dívidas ou das operações de empréstimos contratadas com tais pessoas a quem se pagou juros registrando-as como “credoras” do Município. Ocorre que, tendo examinado o referido balanço constante dos autos nº 8529, arquivados neste Tribunal, nele não encontrei qualquer lançamento desse teor (sequer o eventual lançamento dos nomes desses “financiadores” no rol dos credores elencados, ainda que incorretamente, na conta “Restos a Pagar” daquele exercício), nisso constituindo mais uma prova da inexistência real dos empréstimos justificadores do pagamento de juros a pessoas físicas em 1988. Isto posto, julgo irregulares e indevidas as despesas constantes das notas de empenho de fls. 168 a 216 da Pasta 1 (um), no total de CZ\$21.624.800,00 (vinte e um milhões seiscentos e vinte e quatro mil e oitocentos cruzados), determinando o ressarcimento atualizado desse valor, aos cofres da Prefeitura, pelo ex-Prefeito Sr. Jerônimo Rodrigues de Lima, ao fundamento da obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

3) Ressarcimento, junto ao Caixa da Prefeitura, de despesas praticadas pelo Prefeito com festividades e de valor correspondente a empréstimo feito ao Município.

A equipe de inspeção apurou que o Sr. Jerônimo Rodrigues de Lima se ressarciu, em 30/12/88 (final de sua gestão), conforme notas de empenho de n^{os} 685 e 686, no valor total de Cz\$6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil cruzados) (fls. 217 e 218 da pasta 1, anexa), valor esse que, atualizado até junho de 2005, corresponde a R\$14.171,52 (catorze mil cento e setenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), de despesas que teria praticado, anteriormente e com recursos próprios, para a realização da festa junina da cidade, ou seja, na reposição do pagamento que alegou ter suportado para a apresentação de um conjunto musical, ornamentação, gincana e outras diversões no valor de Cz\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzados) [R\$3.100,02 (três mil e cem reais e dois centavos), com a atualização], bem como pelo empréstimo de Cz\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados) [R\$11.071,50 (onze mil e setenta e um reais e cinqüenta centavos),



com a atualização], que teria feito ao Município, em ocasião não indicada, para despesas do setor educacional. Todavia, não foram encontrados, por ocasião da inspeção, nenhum comprovante da realização dos festejos e nem a prova da entrada do empréstimo mencionado no Caixa ou na Receita da Prefeitura.

Em sua defesa prévia (fl. 269), o Sr. Jerônimo Rodrigues de Lima apenas disse o seguinte: *“julgamos que são despesas legais, pois a tradição de nossa região é uma constante e a administração pública se vê nessas ocasiões obrigada a participar dessas atividades, em perfeito entrosamento entre Prefeitura/Comunidade. Quanto ao outro quesito, no atendimento a despesas do Setor Educacional, nada mais correto que alocar recursos nessa área...”*

A Auditoria e a Procuradoria sugerem a responsabilização do gestor.

VOTO: A falta de documentos idôneos à comprovação dos dispêndios anteriores, pelos quais se ressarciu o Prefeito, no penúltimo dia de sua administração, implica em glosa da despesa indenizatória que praticou, presumindo-se que as despesas com festejos juninos e a concessão de empréstimo particular à Prefeitura não foram praticadas pelo Prefeito com recursos próprios, para posterior ressarcimento junto ao erário, ainda mais porque tais fatos não restaram contabilizados, como valores a receber, nas datas de suas eventuais ocorrências. Assim sendo, julgo irregulares e de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Jerônimo Rodrigues de Lima, as despesas contempladas neste item, no total de Cz\$6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil cruzados), razão pela qual imputo-lhe a pena de ressarcimento desse valor ao erário, devidamente atualizado monetariamente, ao fundamento da obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

II – Denúncias sobre a Administração do ex-Prefeito Sr. Adão Pereira de Souza (gestão 1989-1992) – Fatos ocorridos no período de 1989 a 1991.

1) A apuração dos fatos indicados nos 6 (seis) primeiros tópicos das denúncias oferecidas a esta Casa, quais sejam: a utilização do FPM para quitação de empréstimos tomados de particulares; o desvio de verbas públicas para associações fantasmas; a venda irregular de um carro modelo Pampa da Prefeitura para o Delegado de Polícia local; a distribuição de cestas básicas apenas para



correligionários do Prefeito; o pagamento de despesas pessoais com cheques da Prefeitura, e a aquisição de uma fazenda com dinheiro do Município, mereceu da equipe de inspeção as seguintes conclusões: que não encontrou o registro, na contabilidade municipal, do pagamento de empréstimos a terceiros no período de 1989 a 1991; que não encontrou o registro de doações a associações, nem o da venda da caminhonete Ford Pampa da Prefeitura ao Delegado de Polícia, Dr. João Cerqueira de Oliveira; que não encontrou documentos referentes à aquisição de cestas básicas pela Prefeitura; e, tampouco, encontrou documentos relativos à compra de fazenda realizada com dinheiro do município.

Quanto às despesas denunciadas como irregulares por terem sido praticadas para atender ao interesse particular do Prefeito, a equipe técnica selecionou as notas de empenho de fls. 232 até 257, no total de Cr\$852.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), afirmando, porém, suas impugnações apenas por estarem desacompanhadas de comprovantes, além de outras mais, no valor de Cr\$61.700,00 (sessenta e um mil e setecentos cruzeiros), não se confirmando, pois, o desvio de finalidade denunciado, ou seja, a sua prática no interesse particular do Prefeito.

VOTO: Julgo prejudicado o exame dos fatos denunciados neste tópico, à vista da inexistência, na Prefeitura, à época da inspeção, de lançamentos contábeis esclarecedores das despesas ou com elementos suficientes à minha convicção acerca dos fatos denunciados. Nem mesmo a falta de comprovantes legais das despesas, consoante apuração técnica, merece acolhida neste julgamento, porquanto tal apuração se fez em face das notas de empenho de fls. 232 até 257 (pasta 2), as quais, verifico, são meras cópias reprográficas de segundas-vias recolhidas "in loco", sabendo-se que os comprovantes legais de despesas são anexados pelas administrações às primeiras-vias das notas de empenho que, à época, eram enviadas a este Tribunal de Contas juntamente com as Prestações de Contas anuais.

2) Aquisição de uma Caminhonete D-20:

Pelas notas de empenho n^{os} 419/89 e 526/89 (fls. 190 e 191) a equipe de inspeção apurou, pela primeira, o pagamento de NCz\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzados novos) ao Sr. Atedeus Campos Brito, em 16/05/89, referente



à primeira parcela da compra, pelo Município, de uma caminhonete Chevrolet D-20; e, pela segunda, o pagamento de NCz\$12.000,00 (doze mil cruzados novos) ao mesmo cidadão, em 31/07/89, pelo fretamento desse mesmo veículo para prestação de serviços à Prefeitura. Concluiu que, se o veículo estava fretado pelo Município este não fora efetivamente vendido pelo seu dono.

O Defendente alegou que “revendera” o veículo após o pagamento da primeira parcela de sua compra, contratando, em seguida, o seu fretamento para o transporte de operários e compensando (ou deduzindo), neste contrato, o valor pago referente à primeira parcela de sua compra que não se manteve.

VOTO: Julgo irregular o pagamento da parcela contratual cuja compra e venda não se realizou, pois não foi comprovada e cuja rescisão também não se comprovou. Se o gestor decidira rescindir a compra e venda do veículo, deveria formalizá-la e receber de volta o valor da primeira parcela paga, o que não ocorreu, restando comprovado que esse crédito ou devolução não deu entrada na receita municipal. Assim sendo, julgo o Sr. Adão Pereira de Souza responsável pelo prejuízo de NCz\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzados novos) causado ao Município, impondo-lhe a pena de ressarcimento desse valor aos cofres municipais, ao fundamento da disposição do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

3) Documentos de Despesa e Receita com Indícios de Fraude

Às fls. 194 até 197, a equipe de inspeção relacionou diversas notas de empenho cujas despesas foram colocadas em suspeição pelos denunciantes, por conterem indícios de fraudes, cujas constatações dependeriam de inquéritos instaurados para a coleta de provas testemunhais ou de outras naturezas. Assim sendo, a apuração de suas regularidades restou prejudicada, razão pela qual o Órgão Técnico sugeriu (fl. 331) o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual para apuração. Também, à fl. 199, a equipe técnica relata e comprova às fls. 317 até 325 – pasta 2 – que em 1989 o Município teria celebrado sua segunda operação de crédito, no valor de NCz\$103.000,00 (cento e três mil cruzados novos) com o Banco de Fortaleza S/A, cujo valor não teria ingressado na receita municipal, indicando a utilização indevida da Pessoa Jurídica (ente público) do Município ou de conta bancária municipal pelo Prefeito, motivo pelo qual sugere o encaminhamento da apuração ao Ministério Público Estadual.



VOTO: Proponho o encaminhamento de cópia da matéria, em seguida a decisão deste feito, ao Ministério Público Estadual.

4) Despesas contabilizadas como gastos com a construção e reforma de escolas sem a efetiva realização das obras.

A equipe de engenharia lotada na Diretoria-Geral deste Tribunal apurou, mediante relatório técnico constante da pasta 3 (três) anexa a estes autos, que “vultosa verba” fora consumida pelo Prefeito local, durante os anos de 1989 até 1991, em obras de construção e reforma de prédios escolares. Todavia, não encontrou, na Prefeitura, quaisquer projetos, planilhas ou planificações referentes aos serviços realizados, apenas cópias das notas de empenho das despesas contabilizadas. Assim sendo, após o levantamento quantificado dos materiais de construção indicados nos documentos de despesas, realizou visita às escolas indicadas pelos documentos, procurando checar suas efetivas aplicações nos respectivos prédios. Com esse procedimento, a equipe concluiu pela não-aplicação de parte considerável do material de construção comprado pelo Chefe do Executivo, ou pela não-aplicação desse material na quantidade adquirida, excedente esse que não foi localizado no almoxarifado e nem foi aplicado em outros prédios-não-escolares do patrimônio municipal.

Em resposta aos quesitos formulados pela equipe técnica aos então administradores à época da inspeção (fl. 36, pasta III), estes (Prefeito; Secretário da Educação e a Coordenadora do PEAE-Programa Estadual de Alimentação Escolar) atestaram que o rol de material de construção não utilizado ou excessivamente comprado e não aplicado nas escolas fora utilizado pelo ex-Prefeito Adão Pereira de Souza na construção de duas casas durante a sua gestão, sendo uma localizada na Avenida Beira Rio, em Santo Antônio do Jacinto; e a outra, na sua Fazenda situada no Município de Santa Cruz Cabrália/BA; e, ainda, na reforma de uma casa em Almenara.

Consoante informações de fls. 03B até 7 da Pasta III, 27 (vinte e sete) escolas foram inspecionadas pela equipe técnica, registrando-se que, em muitas delas, obra nenhuma foi realizada e que nas demais escolas os seus consertos foram de pequena monta, exceto na Escola Estadual Clemente da Rocha Bandeira, onde foram feitos os seguintes serviços de reforma: remanejamento da cantina;



instalações sanitárias; instalações elétricas; reparos de paredes e pisos; e pintura em geral.

Pelas fls. 14 até 24 da pasta 3 (três), a equipe de inspeção relacionou todas as notas de empenho e fiscais encontradas cujos materiais nelas descritos, com quantidades e valores indicados, não tiveram as suas aplicações comprovadas, mediante vistoria nas obras, realçando que ocorreram compras de peças de luxo, como portas e janelas almofadadas, fechaduras Colonial, pias de mármore, cerâmicas tipo lajota, etc., definitivamente não localizadas nos prédios escolares. E como esse material de luxo, assim como todo o material em excesso informado neste item, não teve a sua aplicação comprovada, concluiu a equipe que o valor correspondente às peças e materiais desviados e não utilizados na construção e reformas de escolas correspondeu a Cr\$1.163.156.055,25 (um bilhão cento e sessenta e três milhões cento e cinqüenta e seis mil e cinqüenta e cinco cruzeiros e vinte e cinco centavos), que, atualizado monetariamente até junho de 2005 perfaz o total de R\$320.239,81 (trezentos e vinte mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).

VOTO: Julgo irregular e de responsabilidade do ex-Prefeito, Adão Pereira de Souza, a despesa total de Cr\$1.163.156.055,25 (um bilhão cento e sessenta e três milhões cento e cinqüenta e seis mil cinqüenta e cinco cruzeiros e vinte e cinco centavos), correspondente à compra de material de construção para a reforma de escolas municipais, cuja aplicação não se comprovou durante a sua gestão, excedente esse que também não se comprovou ter sido aplicado em outras obras públicas de sua administração e nem foi encontrado no almoxarifado da Prefeitura. Por essa razão, julgo-o responsável pelo desvio de todo o material levantado pela equipe de inspeção e imputo-lhe a responsabilidade pelo dano causado ao Município, cujo valor atualizado deverá ser ressarcido aos cofres da Prefeitura, ao fundamento da obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Transitada a decisão destes autos em julgado, extraiam-se as respectivas certidões de débitos previstas no art. 227, § 2º, do RITCMG.

Em seguida, não havendo o recolhimento voluntário de valores aos cofres públicos, remetam-se os autos à Procuradoria do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

junto a este Tribunal para que sejam tomadas as medidas concernentes à execução desta decisão pelo Município interessado.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.